

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

PROCESSO: 01436/2010/TCE-RO (APENSOS PROCESSOS N. 01562/2009¹, 01784/2009² e 02112/2009- TCERO)³

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2009

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Costa Marques/RO

INTERESSADA: Câmara Municipal de Costa Marques/RO – CMCM/RO

RESPONSÁVEL: Raully Gonçalves de Souza (CPF n. 585.637.172-00), Vereador Presidente

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 9ª Sessão da 2ª Câmara, em 25 de maio de 2016

GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE FISCALIZAR. APRECIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2009. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular com ressalvas quando verificado a incidência de irregularidades de cunho formal ou que possuam força de inquirar as Contas apresentadas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. É obrigatória a observância das exigências contidas no artigo 53 da Constituição Estadual c/c inciso I, do artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/TCE-RO/2006, no que se refere ao encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas – exercício de 2009 – da Câmara Municipal de Costa Marques, como tudo nos autos consta.

¹ Proc. n° 1562/2009- Análise prévia do ato de fixação de subsídios dos vereadores -Legislatura 2009/2012.

² Proc. n° 1784/2009 – Gestão Fiscal.

³ Proc. n° 2112/2009- Relatório de Controle Interno.

Acórdão AC2-TC 00508/16 referente ao processo 01436/10

Av. Presidente Dutra n° 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Costa Marques – CMCM exercício de 2009, de responsabilidade do Vereador Presidente, RAULY GONÇALVES DE SOUZA, dando-lhe quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da seguinte irregularidade:

a) Descumprimento às disposições previstas no artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/TCERO-2006, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais, referente aos meses de janeiro, maio e agosto de 2009;

II. Determinar, via ofício, ao atual Gestor e Contador da Câmara Municipal de Costa Marques - CMCM que adotem a seguinte medida:

a) Cumpram os prazos estabelecidos pelo artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/2006, que versa sobre o envio dos balancetes de forma tempestiva.

III. Alertar o atual gestor da Câmara Municipal de Costa Marques – CMCM para que adote as medidas no sentido de prevenir as impropriedades apuradas ou falhas semelhantes, com base no art. 18 da Lei Complementar n. 154/96, de modo a prevenir a reincidência da irregularidade apontada no item I, alínea “a”, sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação das sanções previstas no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;

IV. Dar conhecimento deste Acórdão ao Senhor RAULY GONÇALVES DE SOUZA, Vereador Presidente, e ao atual gestor da Câmara Municipal de Costa Marques - CMCM, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta e. Corte de Contas, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

Acórdão AC2-TC 00508/16 referente ao processo 01436/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

V. Após atendimento das determinações expressas, **arquivem-se** os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 25 de maio de 2016.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

PROCESSO: 01436/2010/TCE-RO (APENSOS PROCESSOS Nº 01562/2009⁴, 01784/2009⁵ e 02112/2009- TCERO)⁶.

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2009.

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Costa Marques/RO.

INTERESSADO: Câmara Municipal de Costa Marques/RO – CMCM/RO.

RESPONSÁVEL: Raully Gonçalves de Souza (CPF nº 585.637.172-00), Vereador Presidente.

ADVOGADOS: Sem Advogados.

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 9ª Sessão da 2ª Câmara, em 25 de maio de 2016.

GRUPO: I

RELATÓRIO

Examina-se nestes autos a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Costa Marques/RO, referente ao exercício de 2009, tendo como responsável o Senhor Raully Gonçalves de Souza, na qualidade de Vereador Presidente.

As contas em apreço foram encaminhadas mediante o Ofício nº 030/CMCM/2010, de 29 de março de 2010, e recepcionadas nesta Corte de Contas em 30 de março de 2010, Protocolo nº 02581/2010 (fl. 01).

Ressalta-se, por oportuno, que foi realizada Auditoria na Câmara Municipal de Costa Marques, no período compreendido entre julho a setembro de 2009, resultando nos autos do Processo nº 1829/2010/TCERO (apenso proc. nº 3367/09-1º semestre/2009), que tiveram os atos de gestão julgados ilegais, conforme o Acórdão nº 155/15-2ª Câmara, em que este Tribunal concluiu existir 09 (nove) irregularidades, cujos apontamentos não possuem expressividade suficiente para interferir na apreciação das contas, quais sejam: a) Descumprimento a Lei Federal nº 8.666/93, art. 38, parágrafo único, nos processos administrativos nºs 039/09, 040/09, visto que as minutas dos contratos não foram previamente

⁴ Proc. nº 1562/2009- Análise prévia do ato de fixação de subsídios dos vereadores -Legislatura 2009/2012.

⁵ Proc. nº 1784/2009 – Gestão Fiscal.

⁶ Proc. nº 2112/2009- Relatório de Controle Interno.

Acórdão AC2-TC 00508/16 referente ao processo 01436/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica da Administração; b) Descumprimento aos incisos II, IX, XI, XII e XIII, do artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93, nos processos administrativos 039/09 e 040/09, visto que foram firmados os Contratos nºs 003/CMCM/2009 e 004/CMCM/2009, respectivamente, sem que fossem previstas cláusulas essenciais previstas na norma vigente; c) Descumprimento às regras estabelecidas nos artigos 85, 88, 89, 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64, c/c os artigos 1º e 7º da Lei Federal nº 8.159/91 e itens 2.1.5 e 2.1.5.3 das Normas Brasileiras de Contabilidade T 2-CFC; d) Infringência aos dispostos contidos nos artigos art. 85, 88, 94 e 96 da Lei 4.320/64 c/c os artigos 1º e 7º da Lei Federal nº 8.159/91 e itens 2.1.5 e 2.1.5.3 das Normas Brasileiras de Contabilidade T 2-CFC; e) Descumprimento às determinações contidas no caput e inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, considerando que o senhor José Meireles Filho é servidor efetivo da Prefeitura Municipal de Costa Marques e recebeu, durante o período auditado, a remuneração integral de seu cargo efetivo naquele Poder, bem como recebeu, durante os meses de janeiro a setembro/2009, valores a título de “Vencimento” do cargo em comissão de Diretor de Departamento, no montante de R\$1.583,55 (mil quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) portanto, de forma irregular, pois caracteriza acumulação **de remuneração de cargo público**; f) Infringência aos artigos 37, “caput”, 70 c/c o 74 da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência) c/c Resolução Legislativa nº 005/CMCM/2009, no artigo 3º incisos I, II, III, IV, V e VI, alíneas “a”, “b” e “c”, tendo em vista que nas suas conclusões dos relatórios quadrimestrais do Controle Interno, referente ao exercício de 2009 (Processo nº 2112/2009-TCER), nas suas conclusões opinou pela regularidade dos atos praticados durante o exercício de 2009; entretanto, quando da inspeção in loco, verificou-se que não há manifestação do órgão de controle interno nos processos administrativos de despesas tramitados, exceção aos processos de diárias. Além disso, foram identificadas as irregularidades elencadas na conclusão do presente relatório técnico, ocorrências essas que contrariam as conclusões do controle interno em seus relatórios. Ademais, ficou constatado que, durante o período auditado não houve realização de auditorias internas nos diversos setores da Câmara Municipal, sendo esta reincidência da auditoria anterior; g) Infringência ao artigo 62 § 4º da Lei Federal nº 8.666/93, por não elaborar contrato no processo administrativo nº 050/2009, uma vez que compras que resultem em entregas futuras são

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

obrigatórios os “termos de contrato”; h) Infringência ao art. 37, II da Constituição Federal, por ter contratado o Sr. Sidnei Pessoa - Técnico em Contabilidade, por meio de licitação, concernente ao processo nº 040/09, sendo que a prestação de serviços tem caráter de atividade administrativa permanente e contínua, e integra o quadro de cargo efetivo do órgão auditado, com provimento mediante concurso público; i) Infringência ao artigo 106, III, da Lei Federal 4.320/64, c/c artigo 70 e 74, II, da Constituição Federal, em face dos controles de estoque praticados pelo almoxarifado serem frágeis e ineficientes.

Da análise inicial procedida pelo Corpo Instrutivo (fls.67/98) sobre as formalidades das peças que compõem as presentes contas foram constatadas algumas irregularidades, tendo sido prolatado o Despacho de Definição de Responsabilidade nº 11/GCVCS/2011, no qual os responsabilizados ofertaram as justificativas juntadas aos autos às fls. 111/128.

Após apreciação das justificativas (fls. 129/132), o Corpo Técnico emitiu parecer técnico no sentido de que as contas da Câmara Municipal de Costa Marques devem ser **julgadas Regulares com Ressalvas**, nos termos do artigo 24, do Regimento Interno, em virtude das ocorrências de irregularidades, quais sejam: *a) encaminhamento intempestivo dos registros contábeis referentes aos meses de janeiro, maio e agosto de 2009.*

Regimentalmente, os autos foram encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, tendo o d. Procurador Ernesto Tavares Victoria prolatado o Parecer nº 126/2014, acostado aos autos às fls.145/148-v, posicionando-se da seguinte forma, *in verbis*:

N.: 145/2014 PARECER

[...]

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina:

I – Julgada REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Costa Marques, exercício de 2009, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar 154/96, ante a existência da seguinte irregularidade:

- a) Descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCER/2006, em razão da apresentação intempestiva do Balancete mensal, em meio eletrônico, via SIGAP, relativo aos meses de janeiro, maio e agosto de 2009.

[...]

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Acórdão AC2-TC 00508/16 referente ao processo 01436/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Da apreciação das Contas que compõe a Câmara Municipal de Costa Marques, referente ao exercício de 2009, ora submetidas ao julgamento desta Egrégia Câmara, destacam-se as informações pertinentes à Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial e o Relatório da Gestão Fiscal, os quais obedeceram ao prazo legal no artigo 4º da Instrução Normativa nº 018/TCER/2006.

Relativamente à **Execução Orçamentária**, com base nos dados contidos no bojo dos presentes autos, podemos assim demonstrar:

Quadro nº 01 - Demonstrativo da Evolução Orçamentária

NOMENCLATURA	VALOR (R\$)
(=) Dotação inicial	R\$669.375,00
(+) Créditos Suplementares	R\$278.300,52
(-) Anulação de Créditos	R\$157.171,20
(=) Despesa Autorizada	R\$790.504,32
(-) Despesa Empenhada	R\$790.504,32
(=) Saldo de Dotação	R\$0,00

Fonte: Relatório Técnico à fl. 71.

Observa-se que o orçamento inicial aprovado pela Lei Municipal nº 472/2008, para o exercício de 2009, estimou a receita e fixou a despesa do Poder Legislativo no montante de R\$669.375,00 (seiscentos e sessenta e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais).

No decorrer do exercício sob análise houve a suplementação (QDAO fls.20) de R\$278.300,52 (duzentos e setenta e oito mil e trezentos reais e cinquenta e dois centavos) subtraídas às anulações de R\$157.171,20 (cento e cinquenta e sete mil, cento e setenta e um reais e vinte centavos), restando uma Despesa Autorizada de R\$790.504,32 (setecentos e noventa mil, quinhentos e quatro reais e trinta e dois centavos), no qual se empenhou o valor de R\$790.504,32 (setecentos e noventa mil, quinhentos e quatro reais e trinta e dois centavos)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

o que representou um percentual de execução de 100% em relação à Despesa Autorizada, não restando Saldo de Dotação.

Quanto ao **Balanco Orçamentário** - Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, às fls. 004, o qual tem por objetivo demonstrar as receitas e as despesas previstas em confronto com as realizadas, temos:

Quadro nº. 02 – Balanço Orçamentário – Anexo 12, Lei Federal 4.320/64.

RECEITA			
Títulos	Atualizada (R\$)	Execução (R\$)	Diferença (R\$)
Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Soma	0,00	0,00	0,00
Déficit	790.504,32	790.504,32	0,00
Total			
DESPESA			
Títulos	Fixada/Atualizada (R\$)	Realizada (R\$)	Diferença (R\$)
Créditos Orçament. e Suplementares	779.392,07	779.392,07	0,00
Créditos Especiais	11.112,25	11.112,25	0,00
Soma	790.504,32	790.504,32	0,00
Superávit	0,00	0,00	0,00
Total	790.504,32	790.504,32	0,00

Fonte: Balanço Orçamentário às fls. 004.

Extraí-se do demonstrativo retro que o valor das transferências financeiras recebidas foi igual ao valor da despesa realizada, gerando equilíbrio da execução orçamentária no valor de R\$ 790.504 (setecentos e noventa mil, quinhentos e quatro reais), conforme § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

No que se refere ao **Balanco Financeiro** – Anexo 13, da Lei Federal nº 4.320/64, carreado aos autos à fl. 005, tem por objetivo demonstrar a receita e a despesa orçamentária, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra orçamentária, conjugados com os saldos em espécie proveniente do exercício anterior, e os que transferem para o exercício seguinte, podendo ser demonstrado da seguinte forma:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

Quadro nº. 03 – Balanço Financeiro - Anexo 13, Lei Federal nº 4.320/64.

RECEITA		
TÍTULOS	R\$	R\$
Orçamentária		0,00
Extraorçamentária		47.784,51
Interferências Financeiras	47.784,51	
Transferências de cota financeira recebida de outra entidade.	47.784,51	
Saldo do Exercício Anterior		0,00
Banco Conta Movimento	0,00	
TOTAL		838.288,83

DESPESA		
TÍTULOS	R\$	R\$
Orçamentária		790.504,32
Legislativa	790.504,32	
Extraorçamentária		46.076,01
Saldo para o Exercício Seguinte		1.708,50
Banco Conta Movimento	1.708,50	
TOTAL		838.288,83

Fonte: Balanço Financeiro às fls. 005.

Em análise ao demonstrativo em tela, podemos constatar o saldo disponível para o exercício seguinte, no montante de R\$1.708,50 (mil, setecentos e oito reais e cinquenta centavos) conciliando com o Balanço Patrimonial, Anexo 14 às fls. 006.

Em relação ao **Balanço Patrimonial** às fls. 006 dos autos, o qual deve expressar qualitativa e quantitativamente o Patrimônio da Entidade, sinteticamente, demonstrando a situação dos bens, direitos e obrigações, pode ser evidenciado da seguinte forma:

Quadro nº. 04 – Balanço Patrimonial - Anexo 14, Lei Federal nº 4.320/64.

ATIVO		
TÍTULOS	R\$	R\$
Ativo Financeiro		1.708,50
Disponível	0,00	
Ativo Permanente		171.644,78
Soma do Ativo Real		173.353,28
Passivo Real Descoberto	0,00	
Ativo Compensado		3.831.392,28

Acórdão AC2-TC 00508/16 referente ao processo 01436/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

TOTAL		4.004.475,56

PASSIVO		
TÍTULOS	R\$	R\$
Passivo Financeiro		1.708,50
Passivo Permanente		0,00
SALDO PATRIMONIAL		171.644,78
Ativo Real Líquido	171.644,78	
Passivo Compensado		3.831.392,28
TOTAL		4.004.475,56

Registre-se, por oportuno, que o Poder Legislativo Municipal apresentou saldos registrados nas contas do Ativo Financeiro, no montante de R\$1.708,50 (um mil, setecentos e oito reais e cinquenta centavos), que não fora devolvido aos cofres do tesouro municipal, por estar vinculado aos restos a pagar inscritos, conforme demonstrado no Quadro Demonstrativo dos Restos a Pagar- Anexo TC 10 A e 10 B (fls.021/022) e na Dívida Flutuante- Anexo 17 (fls. 009).

O grupo do Ativo Permanente revelou o valor de R\$171.644,78 (cento e setenta e um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos), correspondendo ao valor dos Bens Móveis, conciliando com o TC-15 e TC-16 anexo em CD, às fls. 055, podendo ser demonstrado à movimentação da seguinte forma:

Quadro nº 05 – Bens Móveis

Saldo anterior (Proc. n. 1514/2008)	R\$ 86.052,85
(+) Inscrição	R\$ 85.591,93
(-) Baixas	R\$ 0,00
(=) Saldo para o exercício seguinte	R\$ 171.644,78

Fonte: Relatório Técnico às fls.77.

O Saldo Patrimonial expresso na conta “Ativo Real Líquido” representa o saldo de R\$171.644,78 (cento e setenta e um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos), que corresponde a diferença entre o Ativo Real e o Passivo Real.

O Saldo Patrimonial (Ativo Real Líquido) do exercício anterior, no valor de R\$86.052,85 (oitenta e seis mil, cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) que somado ao Resultado Patrimonial do exercício atual (superávit), no valor de R\$85.591,93 (oitenta e cinco mil, quinhentos e noventa e um reais e noventa e três centavos), consigna o novo Saldo Patrimonial (Ativo Real Líquido), no total de R\$171.644,78 (cento e setenta e um mil,

Acórdão AC2-TC 00508/16 referente ao processo 01436/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos), o qual concilia com o valor registrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64, às fls. 006.

As **Demonstrações das Variações Patrimoniais**, resultantes ou independentes da execução orçamentária, às fl. 007, pode ser assim demonstradas:

Quadro nº 05 – Demonstrações das Variações Patrimoniais - Anexo 14, Lei Federal nº 4.320/64.

VARIAÇÕES ATIVAS		
Títulos	R\$	R\$
Resultante da Exec. Orçamentária		0,00
Receita Orçamentária	0,00	
Interferências Ativas		790.504,32
Transferências de cota financeira recebida de outra entidade.	790.504,32	
Mutações Patrimoniais		113.546,56
Independente da Exec. Orçamentária		0,00
Total das Variações Ativas		904.050,88
RESULTADO PATRIMONIAL		0,00
Déficit Verificado		0,00
Total Geral		904.050,88

VARIAÇÕES PASSIVAS		
Títulos	R\$	R\$
Resultante da Exec. Orçamentária		790.504,32
Despesas Correntes		790.504,32
Mutações Patrimoniais		0,00
Independente da Exec. Orçamentária		27.954,63
Total das Variações Passivas		818.458,95
Superávit Verificado		85.591,93
Total Geral		904.050,88

Fonte: Demonstrações das Variações Patrimoniais às fls. 007.

O valor do Total das Variações Ativas, no valor de R\$904.050,88 (novecentos e quatro mil e cinquenta reais e oitenta e oito centavos) em confronto com o valor Total das Variações Passivas R\$818.458,95 (oitocentos e dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos), resultou em um Superávit Verificado de R\$85.591,93 (oitenta e cinco mil quinhentos e noventa e um reais e noventa e três centavos).

Registre-se que o valor constante na conta de Bens Móveis concilia com o montante apresentado no Balanço Patrimonial no grupo do Ativo Permanente.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

Relativamente à **Dívida Fundada** – Anexo 16, fl. 008, a qual compreende as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos e representam compromissos assumidos em um exercício para resgate em exercícios subsequentes, constata-se não ter ocorrido qualquer movimentação no exercício em tela.

No que concerne à **Dívida Flutuante** - Anexo 17, às fls.009, responsável por demonstrar as obrigações decorrentes de restituições, depósitos, serviços da dívida a pagar, Restos a Pagar e outras dívidas de curto prazo, apresentou o saldo de restos a pagar de R\$1.708,50 (mil, setecentos e oito reais e cinquenta centavos) para ser pago com o saldo financeiro para o exercício seguinte, no mesmo valor, registrado no Balanço Patrimonial.

Quanto aos **SUBSÍDIOS DOS VEREADORES**, para a Legislatura 2009/2012, foi fixado pela Resolução Legislativa nº 007/2008, a qual dispõe o seguinte, *in verbis*:

[...]

Art. 1º O subsídio dos Vereadores para a legislatura que se inicia em 1º de janeiro de 2009, fica fixado em R\$1.239,45 (um mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos).

Art. 2º O Presidente da Câmara Municipal, receberá a importância de R\$1.639,17 (um mil, seiscentos e trinta e nove reais e dezessete centavos).

Art. 3º Os demais Vereadores membros da mesa Diretora, receberão o valor de R\$1.425,37 (um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos).

[...]

O ato de fixação dos valores do subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara do Município de Costa Marques, estabelecidos nos artigos 1º e 2º, da Resolução Legislativa nº. 007/2008, de 01 de setembro de 2008 está constituído de legalidade, estando, portanto, em consonância com o disposto no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25 de 2000, ressalvado a aplicação do artigo 4º, conforme Decisão nº 165/2009-PLENO (Proc. nº 1562/09-TCERO - Análise prévia do ato de fixação de subsídio dos vereadores).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

Quadro nº 06 – Valor do subsídio recebido pelos vereadores.

NOME VEREADOR		VALOR RECEBIDO NO MÊS (R\$)
1.	Raully Gonçalves de Souza– Vereador Presidente	1.639,17
2.	Cleiton Ferreira Anez– Vereador membro mesa diretora	1.425,37
3.	Odair dos Santos– Vereador membro mesa diretora	1.425,37
4.	Mauro Sérgio Costa– Vereador membro mesa diretora	1.425,37
5.	Jóse Maurício da Silva– Vereador	1.239,45
6.	Euclides Sérgio Nto– Vereador	1.239,45
7.	Cleiton Souza Xavier– Vereador	1.239,45
8.	Clei de Andrade– Vereadora	1.239,45
9.	Raymundo Mesquita Muniz– Vereador	1.239,45

Fonte: Relatório Técnico às fls. 93/96.

O total de subsídio pago aos Vereadores no exercício de 2009 perfaz o montante de R\$144.317,49 (cento e quarenta e quatro mil, trezentos e dezessete reais e quarenta e nove centavos) e correspondeu a 0,89 % da receita do Município (R\$16.262.901,24) **não ultrapassando** o limite (5%) estabelecido no inciso VII do art. 29 da Constituição Federal.

Ademais, o subsídio dos Vereadores no limite a ser observado para fixação, corresponde a 30% do valor subsídio dos Deputados Estaduais, enquadrado na previsão da alínea “b” do referido dispositivo constitucional, conforme abaixo:

Quadro nº 06

Cargo	Subsídio Deputado Estadual	30% do subsídio
Deputado Estadual	R\$12.384,06	R\$ 3.715,22

Fonte: Relatório Técnico às fls. 92/93.

Quanto ao subsídio do Prefeito, foi fixado no valor de R\$6.600,00 (seis mil e seiscentos reais). Desse modo, considerando que o subsídio dos vereadores foi fixado em R\$1.239,45 (mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), tal valor apresenta-se de acordo com o referido comando constitucional.

Verifica-se que a remuneração paga ao Vereador-Presidente R\$1.639,17 (mil, seiscentos e trinta e nove reais e dezessete centavos) não ultrapassou a do Prefeito Municipal de R\$6.600,00 (seis mil e seiscentos reais). Dessa forma agindo, considerando que os demais

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

Vereadores auferiram remunerações abaixo daquele Ordenador de Despesa, obedecendo ao que dispõe o art. 37, inciso XII, da Constituição Federal.

Em relação ao **Total das Despesas**, a base de cálculo do repasse à Câmara Municipal é formada pela receita arrecadada no exercício de 2008, conforme art. 29-A da CF.

O censo demográfico que possuía o município de Costa Marques é de 14.452 habitantes, devendo respeitar o inciso I do art. 29-A da Constituição Federal que estabelece o percentual máximo de 8% do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente arrecadadas no exercício anterior para o total das despesas com o Poder Legislativo Municipal.

A receita arrecadada do Município do ano anterior demonstrou o valor de R\$9.945.515,86 (nove milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e quinze reais e oitenta e seis centavos), que retirados os 8% se obtém o montante de R\$795.641,27 (setecentos e noventa e cinco mil seiscientos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos) valor este que a despesa do Legislativo não poderia ultrapassar.

O montante dos recursos efetivamente transferidos pelo Poder Executivo de Costa Marques à sua Casa de Leis importou em R\$790.504,32 (setecentos e noventa mil, quinhentos e quatro reais e trinta e dois centavos), ou seja, 7,95 da Receita Arrecadada no exercício anterior, sendo que foi cumprido o disposto no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal.

No que se refere ao **Gasto com Folha de Pagamento**, conforme o artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal, a Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com a folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

A Câmara Municipal de Costa Marques efetuou gastos de R\$508.850,69 (quinhentos e oito mil, oitocentos e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), o equivalente a 50,35% de sua receita com folha de pagamento, incluído os gastos com o subsídio de seus vereadores, cumprindo, portanto, o disposto no §1º do art. 29-A da Constituição Federal, que limita esse gasto em até 70%.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

No que se refere ao **Relatório de Gestão Fiscal**, disposto quanto ao encaminhamento, no artigo 4º da Instrução Normativa nº 018/TCER/2006, elaborado quadrimestralmente, no qual estes foram publicados e encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, referente ao exercício de 2009, sendo apreciada por esta Câmara na sessão do dia 07/04/2010, ocasião em que se prolatou a Decisão nº 108/2010 -2ª CÂMARA, *in verbis*:

DECISÃO Nº 108/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos,

[...]

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Costa Marques, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Vereador Sr. **Raully Gonçalves de Souza**, Presidente da Câmara Municipal, **atendem** aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

[...]

Nota-se, então, pela redação do item I da Decisão em destaque que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Costa Marques, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Vereador Raully Gonçalves de Souza, Presidente da Câmara Municipal, atendeu aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Com respeito à Despesa Líquida de Pessoal (DLP), a Lei de Responsabilidade Fiscal preconiza em seu artigo 20, inciso III, alínea “a” a limitação de gastos com pessoal do Poder Legislativo Municipal a **6%** da Receita Corrente Líquida - RCL.

Quadro nº 07. Despesa com Pessoal.

Período	Receita Corrente Líquida - RCL (R\$)	Despesa Líquida com Pessoal – DLP (R\$)	Despendido (DLP/RCL) 6%	Situação
1º Semestre/2009	14.461.340,31	357.239,45	2,47	Regular
2º Semestre./2009	14.646.401,57	398.048,69	2,72	Regular

Fonte: Relatórios Técnicos, fls.12/13 e 43/44.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

Conforme indicam os dados acima, a Câmara Municipal sob análise cumpriu o parâmetro legal para gastos com pessoal no exercício de 2009, previsto no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

No que se refere ao **Controle Interno** a Carta Republicana de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da Administração Pública e apoiar o controle externo. Prevê a Lei Complementar nº 154/96, nos artigos 9º, inciso III e 47, inciso II, combinado com artigo 15, inciso III do Regimento Interno, que em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, que integrarão tais peças processuais o relatório e certificado de auditoria com o parecer do dirigente do órgão de Controle Interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas.

A análise técnica preliminar consignou o encaminhamento a este Tribunal de Contas do relatório do Controle Interno do exercício em exame, bem como o certificado de auditoria com o parecer sobre as contas anuais da lavra da Controladora Interno, a Senhora Jorgeani Ojopi Soares e o pronunciamento da autoridade superior, acostados às fls. 023 dos autos de nº 2112/09-TCERO (Controle Interno).

No que se refere à **irregularidade remanescente**, o Corpo Instrutivo apontou a manutenção de uma única infringência formal a qual passamos a nos manifestar a seguir.

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR RAULY GONÇALVES DE SOUZA –
VEREADOR PRESIDENTE, POR:**

1. Descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO-2006, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais, referente aos meses de janeiro, maio e agosto de 2009.

Em análise a infringência, destacando o que exara a defesa (fls.120), os argumentos foram que o atraso no envio dos balancetes ocorreu por problemas técnicos no acesso ao Sistema SIGAP, inclusive por interrupções na conexão eletrônica, via internet.

Acórdão AC2-TC 00508/16 referente ao processo 01436/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

O Corpo Técnico manifesta-se pela elisão da intempestividade da remessa do balancete referente ao mês de fevereiro, todavia, devendo permanecer o apontamento atinente a intempestividade da remessa dos balancetes dos meses de janeiro, maio e agosto de 2009.

O Ministério Público de Contas corrobora com análise técnica em face dos envios intempestivos dos balancetes mensais.

Neste contexto, a relatoria em pesquisa ao sistema SIGAP (fls. 129) constata-se a intempestividade da remessa do balancete referente ao mês de janeiro, maio e agosto de 2009, afrontando os prazos estabelecidos pela Constituição Estadual e a Instrução Normativa nº 19/TCERO-2006.

Pelo exposto, na senda do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, convirjo pela manutenção da irregularidade em virtude do atraso no encaminhamento.

De todo o exposto, suportado na análise feita aos autos da Câmara Municipal de Costa Marques, em que não foram detectadas irregularidades que ocasionaram dano ao erário, bem como as auditorias de gestão nos dois quadrimestres de 2009 (Proc. nºs 3367/09 e 1829/10) informem a existência de irregularidades que não têm o condão de inquinar a reprovação das presentes contas, e, considerando o posicionamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas que opinam pela Regularidade com Ressalvas, em face da legitimidade dos atos praticados, respeitados os preceitos legais dentro da legislação vigente, demonstrando clareza, transparência e exatidão dos trabalhos executados, revelando a regularidade das contas do exercício e, neste contexto, suportado nas razões retro expostas, oferta-se a seguinte proposta de **Decisão**:

I. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Costa Marques – CMCM exercício de 2009, de responsabilidade do Vereador Presidente, RAULY GONÇALVES DE SOUZA, dando-lhe quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da seguinte irregularidade:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

- b) Descumprimento as disposições previstas no artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO-2006, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais, referente aos meses de janeiro, maio e agosto de 2009;**

II. Determinar, via ofício, ao atual Gestor e Contador da Câmara Municipal de Costa Marques - CMCM que adotem a seguinte medida:

- a) Cumpram os prazos estabelecidos pelo artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/2006, que versa sobre o envio dos balancetes de forma tempestiva.

III. Alertar o atual gestor da Câmara Municipal de Costa Marques – CMCM para que adote as medidas no sentido de prevenir as impropriedades apuradas ou falhas semelhantes, com base no art. 18 da Lei Complementar nº 154/96, de modo a prevenir a reincidência da irregularidade apontada no item I, alínea “a”, sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação das sanções previstas no art. 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;

IV. Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão ao Senhor RAULY GONÇALVES DE SOUZA, Vereador Presidente, e ao atual gestor da Câmara Municipal de Costa Marques - CMCM, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta e. Corte de Contas, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

V. Após atendimento das determinações expressas, **arquivem-se** os presentes autos.

É o relatório.

Em 25 de Maio de 2016



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR